SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090014 - SP (2025/0408031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	F R M G
ADVOGADO	:	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO044647
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO DE OLIVEIRA JACOB - SP430728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: eb71704a-23f9-42ae-9588-a4c75cf02c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090014 - SP (2025/0408031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	F R M G
ADVOGADO	:	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO044647
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO DE OLIVEIRA JACOB - SP430728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F.R.M.G contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 1034-1035) que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula n. 7/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e majoração de honorários; este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de Apelação Cível n. 1023380-50.2022.8.26.0071, assim ementado (fls. 895-896):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA DE DELEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I Caso em Exame:
>
> Recurso de Apelação interposto por F. R. M. G. contra sentença que julgou improcedente a ação de anulação de ato administrativo, mantendo a perda de delegação aplicada em processo administrativo disciplinar. A apelante alega ausência de assiduidade, subdelegação e transferência de gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, além de rigor excessivo na penalidade aplicada.
>
> II. Questão em Discussão:

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

> A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na perda de delegação da apelante, bem como a proporcionalidade da penalidade aplicada.
>
> III. Razões de decidir:
>
> os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte que alega a invalidade do ato o ônus da prova. A apelante não comprovou a ilegalidade do processo administrativo, que observou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A penalidade aplicada foi devidamente fundamentada.
>
> IV. Dispositivo:
>
> Recurso Desprovido.

Na origem, o Juízo da Comarca de Bauru julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória de ato administrativo proposta por F.R.M.G. contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi retro transcrita (fls. 895-896).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 2° da Lei n. 9.784/1999, do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, dos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.935/1994 e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando que a manutenção da penalidade máxima de perda da delegação afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos centrais capazes de infirmar a conclusão adotada, caracterizando ausência de fundamentação completa; e que a aplicação da sanção prevista no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.935/1994 exige fundamentação específica e proporcional à conduta, inexistindo demonstração de dolo, má-fé, dano ao erário ou reiteração da infração. Afirma, ainda, que a controvérsia envolve matéria de direito, sem necessidade de reexame de provas. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso, o provimento para reformar o acórdão recorrido com a declaração de nulidade da penalidade de perda da delegação ou, subsidiariamente, o retorno dos autos para novo julgamento com enfrentamento completo das teses, bem como a redução da penalidade e a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 994-1002.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fl. 1004), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1017-1022).

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 1034-1035) não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

Inconformada, F.R.M.G interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) a efetiva impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, com afastamento da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ; (ii) a desnecessidade de reexame fático-probatório, por tratar-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos, com o objetivo de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) o pré-questionamento da matéria e a oposição de embargos de declaração, com manifestação expressa do Tribunal de origem; e (iv) a pendência de apreciação do mérito recursal pelo órgão colegiado, diante de violação dos arts. 2° da Lei n. 9.784/1999, 30, 31 e 32 da Lei n. 8.935/1994 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à proporcionalidade da sanção e à ausência de dolo e de dano ao erário, inclusive considerando a condição clínica de Transtorno do Espectro Autista (fls. 1041-1044).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação, porquanto as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos termos, ora acrescidos das considerações que seguem.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com esteio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, dispositivos que, em uníssono, determinam o não conhecimento do recurso que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ" (fl. 1034).

A exegese firme da Corte Especial, consagrada no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, da relatoria para acórdão do eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 30/11/2018), assenta que a decisão denegatória do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, ostentando, ao revés, dispositivo único e incindível, ainda quando a sua fundamentação se apoie em mais de uma causa impeditiva do julgamento do mérito recursal. Extrai-se do precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Tal diretriz impõe à parte agravante o ônus argumentativo de combater, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, cada um dos pilares que sustentam a decisão inadmissiva, não bastando para tanto alegações genéricas, abstratas ou dirigidas, tão somente, ao mérito da controvérsia originária, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, a decisão presidencial de inadmissibilidade (fl. 1004) lastreou-se em dois fundamentos autônomos e, em princípio, suficientes para obstar o trânsito do apelo raro: (a) a inexistência de afronta direta aos dispositivos federais invocados, estando o acórdão recorrido dotado de fundamentação adequada; e (b) o óbice da Súmula n. 7/STJ, consignando-se, *expressis verbis*, que "rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1004).

Contudo, da detida análise da peça do agravo em recurso especial (fls. 1017-1022), extrai-se que a insurgência se resumiu a reafirmar, em linhas genéricas, a pertinência das violações legais deduzidas no especial, acompanhada de singelo tópico — item n. 2.3 (fl. 1021) — no qual se asseverou, de modo lacônico, que "a matéria tratada é de direito, não se exigindo reexame do conjunto probatório, mas apenas a interpretação e aplicação da legislação federal".

Tal articulação, conquanto contenha menção nominal ao verbete de súmula, não constitui impugnação específica, no sentido técnico-regimental exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC, porquanto não enfrenta, de modo concreto, o suporte fático do

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

raciocínio adotado pela decisão presidencial — qual seja, a premissa, extraída do acórdão estadual, de que o reexame da proporcionalidade da sanção disciplinar exigiria, inevitavelmente, o reenquadramento valorativo do acervo probatório meticulosamente analisado pelas instâncias ordinárias.

A agravante, em verdade, limita-se a afirmar, *ipso facto*, que a matéria é de direito, sem demonstrar, em cada ponto específico, por que a revisão da dosimetria sancionatória — à luz das circunstâncias concretas em que praticada a conduta funcional — prescindiria do sopesamento probatório ínsito à aplicação do princípio da proporcionalidade. A alegação de mera "qualificação jurídica dos fatos" ou de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" (fl. 1042) é reiterada tanto no agravo em recurso especial quanto no presente agravo interno, sem que, em momento algum, se demonstre, com a necessária especificidade argumentativa, a inadequação da projeção da Súmula n. 7/STJ às particularidades do caso.

Ainda que se cogitasse, *ad argumentandum*, da superação do óbice formal relativo à dialeticidade recursal, remanesceria incólume o obstáculo material decorrente da incidência da Súmula n. 7/STJ, cuja diretriz estabelece, em termos inequívocos, que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a discussão travada no apelo nobre — centrada na alegada desproporcionalidade da pena de perda da delegação, no suposto rigor excessivo da Administração e na relevância atenuante da condição de saúde da servidora — não se subsume, tecnicamente, à categoria de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ao contrário: o deslinde da controvérsia, tal como posta, reclama o reenquadramento valorativo das provas produzidas nas instâncias ordinárias — depoimentos testemunhais, documentação coligida, livros de registros e, notadamente, o interrogatório prestado pela própria autora perante os Juízes Assessores da Corregedoria —, providência interditada na via estreita do recurso especial.

A Corte de origem, no exercício da sua jurisdição natural sobre a matéria fática, assentou, a partir do conjunto probatório coligido, a caracterização de desídia funcional reiterada no exercício da titularidade da serventia, nos seguintes termos (fl. 904):

> Ademais, numa análise do arcabouço probatório, dentre a documentação carreada e depoimentos colhidos, é inequívoco que a parte apelante atuou com desídia no desempenho das suas funções, violando, assim, os deveres funcionais dos notários. Nesta senda, ao observar o depoimento prestado pela testemunha W. J. P. S., foi relatado que a apelante não comparecia ao Cartório. Inclusive, a própria autora corroborou com o relatado, no interrogatório perante os Juízes Assessores da Corregedoria, a qual confirmou que, no período de julho de 2015 a março ou abril de 2016, ia ao Cartório somente duas vezes por semana. Posteriormente, passou a ir quatro vezes por semana. Afirmou, ainda, que no período de gestação passou a ir muito pouco, e ficava somente alguns minutos no local.

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

É precisamente sobre esse arcabouço fático — reputado incontroverso pela Corte de origem, porém cuja valoração a agravante busca modificar — que se ergue a conclusão do julgado no sentido da plena subsunção da conduta aos tipos administrativos inscritos nos arts. 30, incisos I, II e V, e 31 da Lei n. 8.935/1994, com a consequente aplicação da penalidade prevista no art. 32, inciso IV, do mesmo diploma normativo.

A tentativa de obter, na via excepcional, juízo diverso quanto à gravidade da conduta, à ausência de dolo ou ao impacto da alegada condição clínica de Transtorno do Espectro Autista sobre a culpabilidade administrativa importaria, inevitavelmente, a reabertura da instrução probatória sobre matéria exauridamente examinada pelas instâncias ordinárias. Tal atividade cognitiva, é dizer, a revaloração do acervo probatório, não se confunde com a mera requalificação jurídica de fatos incontroversos e encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Cumpre registrar, ademais, que o próprio acórdão recorrido repeliu, motivadamente, a tese de que a condição de saúde da autora teria o condão de afastar a responsabilidade funcional, anotando que "em que pesem as alegações de que seria portadora de TEA (Transtorno do Espectro Autista), estas não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte autora diante do não cumprimento dos seus deveres funcionais que culminaram no seu afastamento" (fl. 905). A insurgência recursal, neste particular, mais uma vez, somente poderia ser revertida mediante nova valoração probatória, o que, como reiterado, é vedado em sede especial.

Não prospera, outrossim, a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015. O acórdão recorrido enfrentou, de modo fundamentado e suficiente, os argumentos essenciais à resolução da lide, examinando tanto a regularidade formal do processo administrativo disciplinar quanto a adequação material da sanção imposta, ponderando, inclusive, a condição de saúde invocada pela recorrente e a ausência de formalização tempestiva de licença para tratamento médico.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Ainda a reforçar o desacerto da pretensão recursal, vale assinalar que a decisão de inadmissibilidade assentou-se em fundamento autônomo — ausência de afronta direta aos dispositivos federais invocados —, não especificamente enfrentado, em seu núcleo,

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

pelas razões do agravo em recurso especial, o que igualmente atrai, em reforço argumentativo, a projeção da Súmula n. 283/STF.

De outra banda, a articulação recursal, no ponto relativo aos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.935/1994, padece de déficit argumentativo, porquanto não demonstra, com a exatidão exigida, em que medida a subsunção empreendida pelo Tribunal *a quo* teria desbordado dos limites normativos do tipo administrativo, cingindo-se a expor entendimento diverso quanto à gravidade da conduta apurada. Nesse quadrante, tem plena incidência a Súmula n. 284/STF, a teor da qual é inadmissível o recurso extraordinário — raciocínio extensível, por simetria, ao especial — quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por derradeiro, no tocante à suscitada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cumpre rememorar que a via eleita não se presta à análise de matéria de natureza constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, a teor do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 4d0eb85f-79aa-43d2-a03b-7eceeae93ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.014 / SP

Número Registro: 2025/0408031-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10233805020228260071

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R M G
ADVOGADO	: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO044647
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO DE OLIVEIRA JACOB - SP430728

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R M G
ADVOGADO	: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO044647
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO DE OLIVEIRA JACOB - SP430728

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: a8420003-fbff-4706-b4ed-7bade2b9ad73

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: a8420003-fbff-4706-b4ed-7bade2b9ad73